

Registro: 2021.0000521044

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001232-88.2020.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante MIGUEL COLTURATO FERREIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) DANIELE DE FATIMA COLTURATO, são apelados HDI SEGUROS S.A. e ITAPE EXPRESS SERVICOS EXPRESSOS LTDA/ JADLOG ITAPE EXPRESS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 41943** 

APELAÇÃO Nº 0001232-88.2020.8.26.0279

**COMARCA: ITARARÉ** 

APTE.: MIGUEL COLTURATO FERREIRA (REP/ POR SUA MÃE DANIELE DE

FÁTIMA COLTURATO) (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: HDI SEGUROS S/A

APDO.: ITAPE EXPRESS SERVICOS EXPRESSOS LTDA./JADLOG ITAPE

**EXPRESS** 

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -Extinção Descabimento - Ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito ajuizada pelo filho da vítima, menor - Sentença única que apreciou outros feitos conexos, ajuizados pela genitora e convivente da vítima - Apelação interposta apenas em um dos outros feitos, não no presente caso -Trânsito em julgado da sentença em relação ao pedido formulado pelo menor, exequente - Possibilidade de prosseguimento deste cumprimento sentença - Condenação que se deu solidariamente entre as rés Itape Express Serviços Expressos Ltda. e a seguradora HDI Seguros S/A -Possibilidade de se perseguir o montante total, desde logo, da empresa de transportes e, em relação à seguradora, o valor da condenação limitado aos valores constantes de sua apólice para cada tipo de indenização, respeitando-se, por ora, a fração cabente ao ora exequente, considerando-se que a condenação decorrente do acidente foi destinada a mais de um réu, nos processos conexos - Recurso provido, com observações.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por Miguel Colturato Ferreira (representado por sua mãe Daniele de Fátima Colturato) contra HDI Seguros S/A e Itape Express Serviços Expressos Ltda./Jadlog Itape Express, que, pela r. sentença de págs. 18/19, proferida pelo magistrado JOCIMAR DAL CHIAVON, extinguiu o incidente, por entender que pende de trânsito em julgado a sentença única que julgou quatro feitos conexos.

Irresignado, apela o exequente postulando seja dado prosseguimento ao feito, afirmando o trânsito em julgado em relação à parte da sentença que condenou os executados a lhe indenizar – processo 1001056-97.2017.8.26.0279, item 'b' do dispositivo.

Recurso regularmente processado, acusando resposta (págs. 39/43), subiram os autos.



Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (págs. 52/57).

É o relatório.

De início, verifica-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento da benesse à pág. 119 do feito principal 1001056-97.2017.8.26.0279, razão pela qual passa-se ao conhecimento do apelo, que é, outrossim, tempestivo.

O feito principal (1001056-97.2017.8.26.0279) se refere a ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito ajuizada pelo filho da vítima, Miguel Colturato Ferreira, que pugnou por danos morais e materiais em razão da morte de seu pai.

Os autos principais foram processados e julgados conjuntamente com os processos 1002227-89.2017.8.26.0279, 1000463-34.2018.8.26.0279 e 1000980-39.2018.8.26.0279.

Apenas para traçar o cenário, no feito nº 1002227-89.2017.8.26.0279, ajuizado pela mãe da vítima, Mariluci Ferreira, esta pugnou por danos morais e pensão mensal pela morte de seu filho em razão do acidente de trânsito que o vitimou.

No feito nº 1000980-39.2018.8.26.0279, ajuizado por Anele Airam Moreira de Lima Costa Gomes, convivente da vítima, esta postulou danos morais e materiais pela morte da vítima.

Por fim, no feito 1000463-34.2018.8.26.0279, também ajuizada por Mariluci Ferreira, genitora da vítima, pugnou por danos materiais em razão da perda total da motocicleta no acidente (valor do bem).

Frise-se que apenas no processo 1000463-34.2018.8.26.0279 houve a interposição de apelação pela HDI Seguros S/A.

Desta feita, conclui-se que, em relação ao item 'b' do dispositivo da r. sentença, que se refere à condenação em favor do menor, ora exequente, houve o trânsito em julgado, nada impedindo a execução dessa parte do julgado em relação ao apelante.

A propósito, o item 'b' do dispositivo assim restara redigido:



- "... Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a parte ré e a denunciada (nos limites contratados na apólice), solidariamente, a:
- a) pagarem à autora Mariluci Ferreira a título de dano material o valor de R\$8.746,95 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da citação, e a título de dano moral o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a contar do presente julgamento (Súmula 362 do STJ)e de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); e
- b) pagarem aos autores Anele Airam Moreira de Lima Costa Gomes e Miguel Colturato Ferreira à título de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) dos valores percebidos pela vítima à época dos fatos, desde o mês seguinte a ocorrência do fato, qual seja, dia 05/06/2017, devendo incluir a parcela referente ao 13º salário e 1/3 de férias, já que a vítima recebia tais verbas, bem como os valores deverão ser divididos entre os autores, de forma proporcional, ressalvado o direito de acrescer em caso de falecimento ou por perda do direito por qualquer outro motivo de um dos beneficiários, ressaltando que o pensionamento ao filho Miguel Colturato Ferreira será devido até a data em que completar 25 anos de idade e à convivente Anele Airam Moreira de Lima Costa Gomes será até o dia em que a vítima completaria 70 anos de idade ou até o falecimento da autora, o que se der primeiro, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e de correção monetária desde a data que deveriam ser pagas, e a título de danos morais o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para



cada um dos autores, sendo que tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a contar do presente julgamento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ)..." (g.n.)

Inclusive, conforme restou ressalvado no despacho de pág. 633 dos autos principais (1001056-97.2017.8.26.0279), "... não obstante a conexão reconhecida em primeiro grau em razão de se tratar de pedidos relacionados a um mesmo fato (acidente de trânsito), o litisconsórcio facultativo não permite que a sorte do julgamento do apelo no feito 1000463-34.2018.8.26.0279 se estenda aos demais...".

Além disso, a jurisprudência não discrepa quanto à possibilidade de cumprimento da parte da sentença que transitou em julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -LEVANTAMENTO DE VALORES MEDIANTE CAUÇÃO -INCONFORMISMO DO EXEQUENTE -ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO - CUMPRIMENTO DEFINITIVO - INEXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO - Execução da parte da sentença que não foi objeto de recurso pelas partes - Trânsito em julgado parcial - Possibilidade - Interpretação sistemática dos artigos 356, 523 e 502, do Código de Processo Civil de 2015-Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, não há razão para exigir a caução prevista no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil - Decisão reformada para garantir ao exequente o levantamento de valores, independentemente de caução - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2051857-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEILÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS MEDIANTE CAUÇÃO – INCONFORMISMO DO EXEQUENTE – ACOLHIMENTO – Execução da parte da sentença que não foi objeto de recurso pelas partes – Trânsito em julgado parcial – Possibilidade – Interpretação sistemática dos artigos 356, 523 e 502, do Código



de Processo Civil – Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, não há razão para exigir a caução prevista no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil – Decisão reformada para que seja afastado a exigência de caução e a suspensão do leilão – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2072181-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018).

Cumpre observar que a condenação se deu solidariamente entre as corrés Itape Express Serviços Expressos Ltda. e a seguradora HDI Seguros S/A.

Como cediço, solidariedade é a possibilidade de se exigir de qualquer dos devedores o montante total da dívida.

Assim, possível perseguir o montante total, desde logo, da empresa de transportes e, em relação à seguradora, o valor da condenação limitado aos valores constantes de sua apólice para cada tipo de indenização, respeitando-se, por ora, a fração cabente ao ora exequente, considerando-se que a condenação decorrente do acidente foi destinada a mais de um réu, nos processos conexos.

Assim, autoriza-se o cumprimento de sentença, observando-se os termos acima delineados quanto à seguradora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com as observações realizadas.

## LIGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora